



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003312/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.231 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP: OUTROS DADOS
Recorrente SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SESI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO E FUNRURAL. ISENÇÃO. O Sesi, em sendo caracterizado como entidade de educação e assistência sem fins lucrativos, não responde pelo recolhimento da contribuição para salário-educação, a teor do disposto nos artigos 12 e 13 Lei 2.613/55

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Vieira Monteiro e Silva, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face do acórdão de fls., que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.263.288-2 lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com dados incorretos não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias

O relatório fiscal apontou que a recorrente apresentou GFIP's com erro no campo "código outras entidades", o que gerou a não cobrança de referidas contribuições.

O período apurado compreende a competência de 01/2007 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/09/2010 (fls. 01).

Em seu recurso, sustenta o cerceamento de seu direito de defesa originado do fato do v. acórdão de primeira instância ter denegado o seu pedido de produção de provas para que os recolhimentos das diferenças por ela efetuados fossem objeto de apropriação, mesmo quando o julgamento de primeira instância veio a reconhecer que esta efetuou recolhimentos a maior.

Acrescenta que a presente autuação pretende modificar matéria já discutida no Poder Judiciário, que em todas as instâncias reconheceu o seu direito de não efetuar os pagamentos de contribuições sobre o SALÁRIO -EDUCAÇÃO e INCRA. Que a realização de novo lançamento, quando já existente coisa julgada pelo Judiciário caracteriza o crime de excesso de exação.

Defende ser entidade que goza de imunidade tributária, de acordo com o art. 195, 7º da CF/88, além de serem indevidas as contribuições ao INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Finaliza argumentando que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que o preenchimento das GFIP's relativamente ao código de terceiros seguiu a linha e entendimento dos julgamentos que o STJ já havia proferido em seu favor.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

MÉRITO

A recorrente sustenta como ponto fulcral de seu recurso o fato de ser entidade isenta ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, no caso o SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA, motivo pelo qual não incorreu em erro a indicar em suas GFIP's o código "outras entidades".

Fato é que, com relação ao assunto, esta Eg. Turma ao analisar o processo 11516.003316/2010-40, também de minha relatoria, entendeu que de fato o SESI dever ser considerado como entidade isenta ao recolhimento do FUNRURAL e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, o que faz a partir dos seguintes fundamentos:

“Ainda em sede de preliminar, a recorrente alega possuir em seu favor coisa julgada, diante do reconhecimento do Poder Judiciário que é entidade isenta ao pagamento das contribuições ao FUNRURAL e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Aponta que o provimento judicial que lhe favorece origina-se dos processos 95.000.50900, 94.00.06988, 2005.72.00.0001999, que tramitaram na justiça de Santa Catarina.

Ao que se depreende dos acórdãos colacionados ao recurso voluntário (RESP 785.907/SC e 632.307), de fato, deles constam a conclusão de que o SESI/SC não deveria arcar com o pagamento de contribuições a terceiros (FUNRURAL e SALÁRIO EDUCAÇÃO) em decorrência do reconhecimento de sua natureza de entidade de assistência social sem fins lucrativos, que usufrui da isenção preconizada pela Lei 2.613/55.

Cumprenos, pois, transcrever alguns trechos constantes do voto condutor do v. acórdão recorrido e que demonstram o reconhecimento da isenção. Vejamos:

Cinge-se a presente controvérsia em saber se o SESI – Serviço Social da Indústria, ora recorrido, é sujeito passivo da contribuição social para o FUNRURAL e do salárioeducação.

É certo que os serviços sociais autônomos, em princípio, não gozam de privilégios administrativos, processuais ou mesmo fiscais, à exceção que . Ocorre, porém, que o SESI, em face do disposto no art. 12 e 13 Lei 2.613/55 é

beneficiário de privilégio natureza fiscal determinante para a solução da questão que encerra a presente demanda.

A lei 2.613/55, que autorizou a União a criar entidade autárquica denominada Serviço Social Rural S.S.R, em seu art.

12, concedeu à mesma isenção fiscal:

Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata o seu artigo 12, foi estendido expressamente ao Sesi, bem como aos demais serviços autônomos da indústria e comércio (SENAI, SESC, SENAC):

Art. 13. O disposto nos artigos 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Assim não prospera a pretensão do INSS em ver reconhecido o Sesi como sujeito passivo da contribuição social para o FUNRURAL e do salárioeducação, por não ser empresa, mas educação e assistência social sem fins lucrativos, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55.

Ou seja, o provimento judicial, de fato, reconheceu ser o Sesi dotado de isenção ao pagamento das contribuições ao SALÁRIOEDUCAÇÃO e FUNRURAL, possuindo a recorrente declaração judicial de que não está sujeita ao pagamento de referidas contribuições, seja relativamente ao período objeto de cobrança naquela execução, seja relativamente a outros períodos, tendo em vista que o usufruto do benefício é garantido pela Lei de forma permanente, sem a necessidade do cumprimento de requisitos.

Todavia, mesmo que assim não o fosse, tenho que a pretensão recursal trazida no recurso voluntário, quanto ao mérito do julgamento da causa, tem efeito maior em relação ao reconhecimento de eventual preliminar de existência de coisa julgada em favor da contribuinte, eis que a jurisprudência pátria sobre o assunto é uníssona no sentido de que entidades que ostentam a natureza da recorrente, possuem o direito à isenção do pagamento das contribuições destinadas ao salárioeducação e Funrural.

Confira-se os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIOEDUCAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. 1. O Sesi, como entidade de educação e assistência sem fins lucrativos, não responde

pelo recolhimento da contribuição para o **salárioeducação**. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não provido. (RESP 262.195, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. INEGIXIBILIDADE. ISENÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. 1. O Serviço Social da Indústria Sesi é instituição privada de interesse público, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Direta ou Indireta, denominada paraestatal (serviços sociais autônomos), e que, assim, não pode ser equiparado às entidades empresariais para fins sociais. 2. O Sesi, por ser beneficiário de isenção fiscal, e equiparado à União, conforme arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/09/1955, não pode ser tributado nas contribuições para o INCRA e FUNRURAL. 3. Não obstante preveja o § 4º do art. 20 do CPC que, nos casos em que vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, a quantia arbitrada, a tal título, pelo órgão jurisdicional deve refletir, com razoabilidade, a efetiva atuação do causídico. 4.

Apelação do embargante a que se dá provimento. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1a Região, AC 199938000223289, Rel. Dês. Maria do Carmo Cardoso, DJE de 05/03/2010)

Por este motivo, tenho que no caso em comento, não deva ser acatada a preliminar acerca da ocorrência da coisa julgada, uma vez que entendo existirem fundamentos suficientes para que se decida o mérito em favor do contribuinte. E tal providência, possui fundamento no art. 59, § 3º a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem

mandará repetir o ato ou supri-la a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para que seja anulado o lançamento em razão da recorrente ser entidade isenta ao recolhimento do FUNRURAL e SALÁRIO EDUCAÇÃO.*

É como voto.

Verifica-se, dessa forma, que pelos mesmos fundamentos supra indicados, não deve ser mantido o presente Auto de Infração, sobretudo por se tratar de lançamento relativo ao mesmo período daquele constante no processo administrativo no qual restou julgado o lançamento principal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.